



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 784/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO
AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO
DE TAQUARANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA - ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de TAQUARANA (PRODETAQ), destinado à promoção de meios e ao oferecimento de estímulos voltados à ampliação, ao desenvolvimento e à modernização de empreendimentos dos segmentos da indústria de transformação, agronegócios, comércio e serviços, inclusive os de base tecnológica e as microempresas e de empresas de pequeno porte, sediadas ou com filial no Município de TAQUARANA.

Parágrafo Único. O Município disponibiliza, inicialmente, uma área de 156.000 m², para ser utilizada no Polo Multisetorial Prefeito Linduval Cícero da Silva, localizada na AL110, a 22 km de distância de Arapiraca/AL, no centro geográfico do Nordeste, a 120 km de Maceió/AL, a 326 km de Recife/Pe, a 196 km de Aracaju/Se, a 230 km de Paulo Afonso/Ba.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de TAQUARANA:

I - apoiar ações e providências tendentes ao melhoramento da qualidade e ao aumento da produtividade de logística e industrial, através da modernização tecnológica, do aperfeiçoamento dos recursos humanos e do aprimoramento das atividades de gestão, de modo a assegurar melhores condições de competitividade aos empreendimentos instalados no Município de TAQUARANA;

II - propiciar incentivos financeiros, técnicos, locacionais, fiscais, infraestruturas e de interiorização de empreendimentos da indústria de transformação, agronegócios comércio e serviços, visando à expansão, à diversificação e à modernização destes setores;

III - promover a difusão e a implantação de programas de qualidade total e de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos;

IV - contribuir na recuperação e surgimento de empresas consideradas prioritárias para o desenvolvimento do Município de TAQUARANA;

V - incentivar a descentralização econômica, especialmente das atividades produtivas;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 784/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

VI - fomentar a implantação de indústrias de transformação de matérias primas e agronegócios disponíveis ou produzidas no próprio Município e região, centros de distribuição, operadores logísticos, prestadores de serviços em geral;

VII - promover o desenvolvimento de programas, visando o controle da poluição e a preservação do meio ambiente;

VIII - incentivar a implantação de incubadoras de empresas e parques tecnológicos, além da adoção de novas técnicas de gestão;

IX - estimular a implantação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, através da concessão de incentivos fiscais, e de outros mecanismos capazes de proporcionar condições favoráveis à ampliação deste segmento da economia;

X - promover a geração e manutenção de emprego e renda no Município e região;

XI - conceber e executar outras ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Município de TAQUARANA.

Art. 3º O PRODESAM será administrado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio - SEMIC, tendo como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico de TAQUARANA - CODETAQ.

Art. 4º O PRODESAM propiciará as seguintes modalidades de incentivos:

I - Incentivos fiscais:

a) Isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação ou ampliação do empreendimento, exceto se a empresa compradora tiver como atividade fim o ramo imobiliário;

b) Isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel de uso próprio que se instalarem novas empresas, pelo período de até 10 (dez) anos, bem como a isenção sobre imóvel utilizado para ampliação de empresa existente no Município, pelo período de até 05 (cinco) anos;

c) Redução do pagamento de Imposto sobre Serviços (ISS), incidentes nos casos de construção de prédio para instalação de novas empresas pelo período da construção ou até 05 (cinco) anos, incidindo o que sobrevier primeiro, ou ampliação de empresa existente no Município, pelo período de execução da obra ou até 05 (cinco) anos, incidindo o que sobrevier primeiro, observadas as seguintes condições:

1. 4% para empresas com até 15 funcionários;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 784/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

2. 3% para empresas com 16 a 50 funcionários;
3. 2% para empresas com mais de 50 funcionários.

d) Isenção total de taxas, emolumentos e preços públicos, referentes aos procedimentos administrativos para a regularização do projeto de construção e implantação do empreendimento junto aos órgãos técnicos municipais da Administração Direta e suas Autarquias.

II - Incentivos locacionais:

a) cessão, locação, venda ou permuta de terrenos, galpões equipamentos industriais, destinados à implantação ou à ampliação de empreendimentos da indústria de transformação, agronegócio comércio e serviços, observados, em sendo o caso, preços subsidiados e condições especiais de pagamento, mediante autorização do CODETAQ;

b) Construção de galpões através de instituição habilitada para esse fim autorizada pela administração pública direta, em áreas ou terrenos pertencentes às empresas incentivadas, financiados com recursos do tesouro municipal, para pagamento em condições especiais, em até 5(cinco) anos.

III - Incentivos infra estruturais:

a) Execução e custeio de obras de infraestrutura nos espaços destinados à implantação de empreendimentos, à manutenção dos equipamentos de uso comum, bem como nos locais em torno das instalações do empreendimento e das atividades correlatas;

b) Execução dos serviços de extensão de redes de energia elétrica, rede lógica, água e esgoto, demarcação, limpeza e nivelamento de terreno e, quando necessário, a construção de galerias de águas pluviais e outras benfeitorias ou instalações especiais.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar as despesas de serviços de infraestrutura nos termos da lei.

§2º o fornecimento de equipamentos somente ocorrerá quando destinados à instalação e funcionamento do projeto aprovado.

§3º Nos casos de isenção total ou parcial de tributos municipais, será realizada avaliação anual para fins de controle do limite.

§4º A isenção parcial do ISS não poderá tornar a alíquota menor que 2% (dois por cento) nos termos da Lei Complementar Federal nº 157/2016.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 784/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

§5º Deverá ser sopesado, como condição para concessão do prazo do benefício a novas empresas, conforme previsto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo, o impacto socioeconômico do projeto, seguindo critérios a serem estipulados por regulamento.

§6º O Poder Executivo poderá destinar incentivo com bens imóveis, após projeto apreciado e deliberado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§7º O Poder Executivo poderá ser autorizado a alugar bens imóveis, após projeto apreciado e deliberado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§8º Os incentivos previstos nessa Lei poderão ser concedidos de maneira individual ou cumulativa a depender da proposta e benefícios que a Instalação do requerente propiciará no Município, a ser analisado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º A concessão dos incentivos previstos no artigo precedente, no caso de empresas já estabelecidas e em funcionamento, fica condicionada ao oferecimento pela beneficiária de garantia de expansão da atividade, de forma a imprimir ao ISS a ser recolhido um incremento real de, pelo menos, 30% (trinta por cento) da média documentalmente comprovada do recolhimento do tributo durante 12 (doze) meses que antecederam à formulação do pedido, em valores monetariamente corrigidos segundo índice oficial indicado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único. A garantia de expansão da atividade de que trata o caput deste artigo, poderá, alternativamente, ser comprovada pelo aumento da capacidade produtiva no mesmo percentual supra indicado, entendida esta como a criação das condições necessárias para o aumento da capacidade produtiva indicada no projeto.

Art. 6º A concessão dos incentivos de que trata esta Lei far-se-á através de Decreto do Poder Executivo, mediante proposta formulada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que deliberará à vista dos pareceres técnicos oferecidos pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos fiscais e nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei deverá ser instruído com o respectivo projeto econômico-financeiro e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio para ser analisado e posteriormente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Taquarana.

§1º O projeto (projeto econômico-financeiro) de que trata este artigo conterá no mínimo:



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 784/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

- I - requerimento dirigido ao Presidente do CODETAQ;
- II - breve histórico da empresa
- III - descrição sumária do processo produtivo e seu fluxograma;
- IV - capacidade de produção instalada, com projeção de 03 anos;
- V - investimentos previstos especificando o quadro de uso e fontes (recursos próprios e de terceiros);
- VI - cronograma de implantação;
- VII - previsão sobre a manutenção e/ ou geração de empregos diretos, indiretos e o incremento de renda;
- VIII - previsão de faturamento atual e projetado para 03 anos;
- IX - descrição dos principais produtos/serviços;
- X - CNPJ, Inscrição Estadual/Municipal;
- XI - cópia autenticada de ato constitutivo da empresa, devidamente atualizado e visado pela Junta Comercial do Estado - JUCEAL;
- XII - planta baixa do empreendimento a ser instalado com memorial descritivo de uso;
- XIII - declaração de que serão empregados trabalhadores residentes no Município, que deverão no ato da contratação comprovar residência de mínimo 02 dois anos, não se aplicando a esta norma os cargos que dependem de mão de obra especializada que não sejam encontradas em Taquarana, com limite mínimo de 70% de mão de obra local.
- XIV - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação, caso a peculiaridade do empreendimento exigir;

Parágrafo único. O chefe do poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, não homologará a habilitação de empreendimentos que não estejam com a documentação completa e não se enquadrarem neste artigo.

CAPÍTULO IV DA VENDA SUBSIDIADA DE LOTES

Art. 8º A venda dos lotes ou áreas, prioritariamente, do Polo Multissetorial terá como referência o preço subsidiado de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado, passando a ter a posse definitiva a partir do segundo ano consecutivo de funcionamento efetivo da empresa.

§1º Os recursos obtidos com a venda dos lotes do Polo Multissetorial serão alocados exclusivamente no próprio Polo, para fins de melhorias e manutenção do mesmo.

Art. 9º A venda subsidiada dos lotes formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes nos artigos seguintes desta Lei.

§1º Após a seleção das empresas, poderá ser formalizado Termo Administrativo entre o Município e a adjudicatária para regular temporariamente as obrigações decorrentes da utilização da área a ser alienada.



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 784/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

§2º As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 10 A alienação dos lotes ficará condicionada ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes cláusulas e condições:

I - obrigação de iniciar a construção do prédio do empreendimento empresarial no prazo máximo estipulado pelo CODETAQ e Decreto do Poder Executivo;

II - obrigação de colocar placa, contendo o nome da obra, valor total da obra, o nome do município, objeto da obra, agentes participantes, início da obra, término da obra, em até 30 (trinta) dias após a aprovação e concessão dos benefícios. A placa deverá ter as seguintes dimensões, 3 metros de comprimento por 2 metros de altura;

III - obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade empresarial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal, sendo vedado transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo mínimo específico estabelecido pelo CODETAQ;

IV - indisponibilidade do bem adquirido para alienação, oneração, arrendamento ou qualquer outra figura jurídica que importe transferência a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura definitiva, salvo prévia e expressa concordância do Poder Público, com a devida anuência do CODETAQ.

Parágrafo Único. O imóvel objeto do incentivo locacional poderá ser oferecido como garantia para financiamento bancário junto a instituições financeiras públicas, quando a(s) operação(ões) de créditos garantidas por este imóvel sejam firmadas exclusivamente para a implantação, manutenção ou ampliação do empreendimento previsto no projeto apreciado e aprovado pelo CODETAQ.

Art. 11 A venda dos lotes só poderá ser à vista, mediante depósito ou transferência bancária em conta da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 12 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Taquarana - CODETAQ, órgão colegiado que tem por função auxiliar a política municipal de desenvolvimento e opinar quando da concessão dos incentivos previstos nesta lei, tem a seguinte composição:

I - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que o presidirá;

II - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III - Secretaria de Obras e Infraestrutura;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - 01 (um) representante da sociedade civil escolhido e designado pelo Chefe do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 784/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

VI - 01 (um) representante do Poder Legislativo local;

VII - 01 (um) representante do comércio e indústria de Taquarana, escolhido e designado pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto não for criada uma entidade que os represente. Após a criação, a indicação será feita pela entidade de classe representativa de comerciantes e industriais do Município, com anuência do Poder Executivo.

§1º Os membros do Conselho serão nomeados por Portaria com seus respectivos suplentes e terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

§2º O Conselho se reunirá com, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros, titulares ou suplentes, e opinará por maioria simples, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, de acordo com a complexidade averiguada caso a caso.

Art. 13 É de competência do Conselho:

I – Propor políticas e diretrizes de desenvolvimento integrado para o Município de TAQUARANA;

II - desenvolver e propor programas de expansão e modernização de atividades econômicas diretamente relacionadas à indústria de transformação, agronegócios, comércio e serviços;

III - apreciar os projetos que lhe sejam submetidos, relativos à implantação e expansão empresarial;

IV – Examinar e deliberar sobre propostas de concessão dos incentivos instituídos por esta lei;

V - identificar, periodicamente, as prioridades relativas a projetos de implantação, expansão e modernização de empreendimentos, para fins de concessão dos benefícios de que trata esta lei;

VI - identificar empreendimentos que, por sua natureza, não façam jus aos incentivos definidos no artigo 5º desta Lei;

VII - avaliar periodicamente o desempenho das empresas incentivadas, propondo, em sendo caso, a suspensão do benefício;

VIII – Elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com o apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, fiscalizará o fiel cumprimento das regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os regulamentos e normas necessários à execução do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de TAQUARANA - PRODETAQ, inclusive no que se refere às competências dos órgãos e entidades envolvidos, aos critérios e limites aplicáveis à concessão dos incentivos previstos



GOVERNO MUNICIPAL
DE TAQUARANA

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 784/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

em suas diferentes modalidades e, finalmente, ao disciplinamento das amortizações dos financiamentos concedidos, observados os prazos máximos de concessão e carência fixados nesta Lei.

Art. 16 É vedado o uso residencial e misto residencial-comercial em toda área do Polo Multissetorial.

Art. 17 A área onde será instalado o Polo Multissetorial será denominada de "Polo Multissetorial Industrial Prefeito Linduval Cícero da Silva".

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Taquarana/AL, 07 de dezembro de 2023.


GERALDO CÍCERO DA SILVA
PREFEITO